

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES
Praça Coronel Antônio Romão, nº 547, Centro, Buriti dos Lopes - PI – CEP 64230-000
E-mail: primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2025

A 1ª Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100, Protocolo nº 2898239) e da Ouvidoria do MPPI (Manifestação nº 3887/2024), notícia de que o veículo oficial destinado ao Conselho Tutelar do município de Caraúbas do Piauí-PI, devidamente adesivado e identificado, vem sendo utilizado por outros órgãos e servidores da administração municipal, o que tem gerado indisponibilidade do bem para as atividades próprias do Conselho;

CONSIDERANDO que a situação relatada compromete diretamente o cumprimento da função legal atribuída ao Conselho Tutelar, que deve dispor de meios materiais suficientes e adequados para atender, de forma célere, às demandas de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Conselho Tutelar é órgão autônomo, de natureza administrativa, não jurisdicional, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, possuindo estrutura própria para o desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o artigo 134 do ECA impõe ao Município o dever de garantir condições materiais adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar, o que inclui o fornecimento de veículo exclusivo e disponível permanentemente para o deslocamento e atendimento das demandas do órgão;

CONSIDERANDO que a utilização de um veículo público por órgão ou unidade diversa daquela para a qual o bem foi originalmente destinado caracteriza tredestinação ilícita, prática que viola o princípio da legalidade e da finalidade pública, expressamente previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tredestinação ilícita de bem público também configura hipótese de desvio de finalidade, uma das modalidades do desvio de poder, conceito consolidado na doutrina administrativa, acarretando responsabilização do gestor pela utilização inadequada de recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a destinação diversa de bens públicos vinculados a programas, órgãos ou serviços específicos sem ato formal justificativo constitui irregularidade grave e sujeita o responsável às sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) reafirma que toda a atividade administrativa deve observar a finalidade pública que justificou a aquisição ou destinação do bem, sendo vedado seu uso para finalidade diversa;

CONSIDERANDO que, além de comprometer o serviço do Conselho Tutelar, a utilização compartilhada ou por outros órgãos do veículo que lhe foi destinado compromete a credibilidade da atuação do órgão perante a comunidade, gera risco de atrasos em diligências urgentes e afronta o interesse público primário que motivou a destinação do bem;

CONSIDERANDO que a manutenção dessa conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, por atentar contra os princípios da Administração Pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito Municipal adotar providências imediatas para que a Administração Pública atue dentro da legalidade e no estrito cumprimento de sua função administrativa, garantindo que bens públicos sejam utilizados apenas para o fim público que justificou sua destinação;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social dispõe de atividades próprias e específicas que não se confundem com as do Conselho Tutelar, possuindo natureza administrativa distinta, o que reforça a necessidade de veículos e recursos próprios para desempenhar suas atribuições sem prejudicar o funcionamento de outros órgãos;

CONSIDERANDO que a conduta de manter a utilização do veículo do Conselho Tutelar por órgãos diversos, mesmo após ciência formal, poderá caracterizar omissão do gestor e ensejar responsabilização pessoal em caso de prejuízo à atuação do Conselho;



CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e os artigos 131 a 134 do ECA constituem fundamento jurídico inequívoco para exigir do Município medidas corretivas imediatas;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, expedir recomendações administrativas com o objetivo de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, prevenindo a necessidade de ajuizamento de ações judiciais;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí-PI que adote as seguintes providências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- a) Determine a destinação exclusiva do veículo oficial ao Conselho Tutelar do Município, impedindo expressamente a sua utilização por qualquer outro órgão, secretaria ou unidade da Administração Municipal, salvo em situações excepcionais e emergenciais formalmente justificadas;
- b) Viabilize, com prioridade, a aquisição ou disponibilização de veículo próprio para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurando que esta disponha de meios adequados para desempenhar suas atividades, sem comprometer as funções do Conselho Tutelar;
- c) Comprove documentalmente a esta Promotoria de Justiça, dentro do prazo estabelecido, o cumprimento das medidas adotadas, encaminhando ofício com as deliberações e providências implementadas.

Fica advertido o gestor municipal de que a inobservância desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive ação de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 10, inciso II, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429 /1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021).

Buriti dos Lopes – PI, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Adriano Fontenele Santos
Promotor de Justiça

